Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 326/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16275/2014
PROTOCOLO	: 1547624
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 106.800,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 139/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 277/2014), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa C.O.M. Comércio E Assistência Técnica Hospitalar Ltda - ME, visando prestação de serviço na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos eletrodomésticos hospitalares.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-51271/2017), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual (Contrato nº 277/2014), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª 2ª e 3ª fases (Parecer nº 100/2018), com ressalvas a intempestividades nas remessas dos documentos ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, e § 4ºdo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 139/2014 está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 277/2014, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Consta nos autos os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato, cujo objeto é acréscimo no valor inicial e prorrogação do prazo por mais 12 meses. Verifico que Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento conforme Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à execução financeira, verifico que os atos praticados estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320/1964, comprovados os gastos conforme tabela abaixo:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	106.800,00
Valor do acréscimo (aditamento)	106.800,00
Valor final da contratação	213.600,00
Total das Notas de Empenho	240.300,00
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 62.300,00
Total de Empenhos válidos	**178.000,00**
Total dos comprovantes fiscais	**178.000,00**
Total de Pagamentos + retenções	**178.000,00**

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas. Assim, o descumprimento do prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 139/2014, celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa C.O.M. Comércio E Assistência Técnica Hospitalar Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 277/2014, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH